AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195047 - SC (2024/0084614-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	FELIPE GODOI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE - PR059385
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, asseverando que, "*instaurada investigação pela autoridade policial após a prisão em flagrante de MARCO AURÉLIO SWENAR, em março de 2020, pelo delito de tráfico de drogas (50098771820208240038, 50104332020208240038) - oportunidade em que transportava 148 quilos de entorpecentes - e autorizada a quebra de sigilo de dados do celular então apreendido, a autoridade policial identificou a existência de organização criminosa, supostamente formada por membros da facção PGC, responsável pela prática de diversos crimes, especialmente o tráfico de drogas e 'lavagem de dinheiro*'".

Prosseguiu afirmando a periculosidade social do agravante, o qual, nos dizeres do Juiz, comandava o grupo criminoso, e pontuou que "*os réus operaram o tráfico de drogas por diversas regiões do país, movimentando enormes quantias em dinheiro oriundas das práticas criminosas. Além disso, a organização criminosa que integram dedica-se, ainda, à prática de outros crimes - como roubos de carga - com emprego de arma de fogo. A investigação revelou, ainda, fortes indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro para ocultação dos lucros advindos da atividade ilícita*".

Enfatizou "*que os elementos colhidos ao longo da investigação evidenciam*

Documento eletrônico VDA43578596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/09/2024 19:52:29
Código de Controle do Documento: 8a36c1c7-86bf-4941-b9f1-567490d1ad79

suficientemente, em cognição não exauriente, que os investigados não são traficantes eventuais; a organização criminosa sob o comando de FELIPE vem atuando, reiterada e continuamente, desde, pelo menos, setembro de 2019, mediante a divisão de tarefas e responsabilidades. E mais: há fortes indícios de que os investigados ocupam posições relevantes dentro da estrutura organizacional voltada para a prática do tráfico e outros crimes. A soma do envolvimento reiterado dos investigados com o crime, a posição de destaque que ocupam dentro da organização, a quantidade e variedade de drogas apuradas pela investigação e as elevadas quantias em dinheiro movimentadas pelos investigados revelam a gravidade concreta dos delitos, a sinalizar, no ponto, a adequação da medida".

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Outrossim, "*esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. A 'orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva' (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020*" (AgRg no HC n. 789.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA43578596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/09/2024 19:52:29
Código de Controle do Documento: 8a36c1c7-86bf-4941-b9f1-567490d1ad79

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43578596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/09/2024 19:52:29
Código de Controle do Documento: 8a36c1c7-86bf-4941-b9f1-567490d1ad79

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195047 - SC (2024/0084614-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	FELIPE GODOI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE - PR059385
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, asseverando que, "*instaurada investigação pela autoridade policial após a prisão em flagrante de MARCO AURÉLIO SWENAR, em março de 2020, pelo delito de tráfico de drogas (50098771820208240038, 50104332020208240038) - oportunidade em que transportava 148 quilos de entorpecentes - e autorizada a quebra de sigilo de dados do celular então apreendido, a autoridade policial identificou a existência de organização criminosa, supostamente formada por membros da facção PGC, responsável pela prática de diversos crimes, especialmente o tráfico de drogas e 'lavagem de dinheiro*'".

Prosseguiu afirmando a periculosidade social do agravante, o qual, nos dizeres do Juiz, comandava o grupo criminoso, e pontuou que "*os réus operaram o tráfico de drogas por diversas regiões do país, movimentando enormes quantias em dinheiro oriundas das práticas criminosas. Além disso, a organização criminosa que integram dedica-se, ainda, à prática de outros crimes - como roubos de carga - com emprego de arma de fogo. A investigação revelou, ainda, fortes indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro para ocultação dos lucros advindos da atividade ilícita*".

Enfatizou "*que os elementos colhidos ao longo da investigação evidenciam*

Documento eletrônico VDA43450133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:23
Código de Controle do Documento: ba64fe49-802d-4cc1-9130-fdbce0f6f0fa

suficientemente, em cognição não exauriente, que os investigados não são traficantes eventuais; a organização criminosa sob o comando de FELIPE vem atuando, reiterada e continuamente, desde, pelo menos, setembro de 2019, mediante a divisão de tarefas e responsabilidades. E mais: há fortes indícios de que os investigados ocupam posições relevantes dentro da estrutura organizacional voltada para a prática do tráfico e outros crimes. A soma do envolvimento reiterado dos investigados com o crime, a posição de destaque que ocupam dentro da organização, a quantidade e variedade de drogas apuradas pela investigação e as elevadas quantias em dinheiro movimentadas pelos investigados revelam a gravidade concreta dos delitos, a sinalizar, no ponto, a adequação da medida".

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Outrossim, "*esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. A 'orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva' (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020*" (AgRg no HC n. 789.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FELIPE GODOI DE OLIVEIRA contra a decisão deste relator que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 273/280).

Documento eletrônico VDA43450133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:23
Código de Controle do Documento: ba64fe49-802d-4cc1-9130-fdbce0f6f0fa

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado a 32 anos, 1 mês e 22 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas entre estados da Federação (art. 33, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006), integrar organização criminosa (art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013) e falsificação de documento público (art. 297 do CP). Na ocasião, foi mantida a prisão preventiva.

Em suas razões, reitera a defesa a tese de que inexiste justificativa idônea para a prisão preventiva, asseverando que militam em favor do agravante condições pessoais favoráveis.

Pontua "*que a emissão da guia de recolhimento provisória configura um constrangimento ilegal quando não há trânsito em julgado da decisão ou quando a prisão preventiva não está devidamente fundamentada*" (e-STJ fl. 296), enfatizando que "*a sentença não apresenta justificativa para a manutenção da prisão preventiva, o que é crucial para diferenciar os casos em que a expedição da guia provisória poderia ser considerada justificável*" (e-STJ fl. 297).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, confira-se o que consta da sentença condenatória no ponto em que negou o recurso em liberdade (e-STJ fl. 61, grifei):

> ***Verifico que não houve alteração do contexto fático que ensejou a decretação da prisão preventiva por garantia da ordem pública dos réus Felipe, Jeferson, Marco Aurélio, Jonathan e Ana Paula, conforme fundamentos expostos na decisão do evento 3.1.***
>
> *Registro que, nos termos da jurisprudência, "a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem presentes os*

Documento eletrônico VDA43450133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:23
Código de Controle do Documento: ba64fe49-802d-4cc1-9130-fdbce0f6f0fa

requisitos previstos no art. 312 do CPP, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie".

Assim, mantenho a prisão cautelar dos sentenciados Felipe, Jeferson, Marco Aurélio, Jonathan e Ana Paula, a qual, em relação a esta última, deverá ser adequada ao regime de cumprimento da pena estabelecido.

Por sua vez, o decreto prisional expressamente invocado no édito condenatório, consignou o seguinte (e-STJ fls. 168/170, grifei):

Trato de representação da autoridade policial pela prisão preventiva de FELIPE GODOI DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO SWENAR, JEFERSON FERNANDO VEIGA DA SILVA, vulgo "Jef", JONATHAN BORGES PEREIRA, vulgo "Panda", GUILHERME AUGUSTO BOING e ANA PAULA DANIEL DA CRUZ, fundamentando o pedido na garantia da ordem pública, da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (5039838-33.2022.8.24.0038, evento 1.1, p. 44).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento (1.1, p. 2, item 10).

De início, anoto que, para a decretação da prisão cautelar, devem concorrer, além do pedido (CPP, art. 311), algum dos requisitos do artigo 313, os pressupostos previstos na parte final do artigo 312 e um dos fundamentos previstos na parte inicial do referido dispositivo legal. Há que se considerar, ainda, se a medida cautelar de prisão é proporcional em relação à resposta penal dada ao crime.

Instaurada investigação pela autoridade policial após a prisão em flagrante de MARCO AURÉLIO SWENAR, em março de 2020, pelo delito de tráfico de drogas (50098771820208240038, 50104332020208240038) - oportunidade em que transportava 148 quilos de entorpecentes - e autorizada a quebra de sigilo de dados do celular então apreendido, a autoridade policial identificou a existência de organização criminosa, supostamente formada por membros da facção PGC, responsável pela prática de diversos crimes, especialmente o tráfico de drogas e "lavagem de dinheiro" - condutas punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, pelo que a medida se revela admissível, uma vez presente o requisito do art. 313, I, do CPP.

Adentro, então, na análise dos pressupostos (CPP, art. 312).

As diversas diligências empreendidas na investigação revelaram o modus operandi do grupo comandado por FELIPE GODOI DE OLIVEIRA, a quem os demais estão subordinados, e possibilitaram a identificação de vários envolvidos, entre eles os acusados GUILHERME AUGUSTO BOING, JONATHAN BORGES PEREIRA, MARCO AURELIO SWENAR, FELIPE GODOI DE OLIVEIRA, ANA PAULA DANIEL DA CRUZ e JEFERSON FERNANDO VEIGA DA SILVA.

Dos elementos colhidos até aqui, extrai-se que os réus operaram o tráfico de drogas por diversas regiões do país, movimentando enormes quantias em dinheiro oriundas das práticas criminosas. Além disso, a organização criminosa que integram dedica-se, ainda, à prática de outros crimes - como roubos de carga - com emprego de arma de fogo. A investigação revelou, ainda, fortes indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro para ocultação dos lucros advindos da atividade ilícita.

Assentado isso - e considerando o grau de cognição sumária inerente a esta fase da persecução criminal -, tem-se que há fundados elementos acerca da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria dos réus.

Documento eletrônico VDA43450133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:23
Código de Controle do Documento: ba64fe49-802d-4cc1-9130-fdbce0f6f0fa

Verificados os requisitos e os pressupostos, a decretação da prisão preventiva impõe, em última análise, a aferição de fundamentos autorizadores da medida. Também dispostos no artigo 312 do CPP, traduzem-se na i) garantia da ordem pública, na ii) garantia da ordem econômica, na iii) conveniência da instrução criminal e na iv) efetiva aplicação da lei penal. Tais fundamentos específicos condicionam o fundamento geral atinente à prisão cautelar: o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados.

No ponto, evidente o risco à ordem pública, consubstanciado na possibilidade real de que a liberdade dos investigados possa dar lugar à continuidade da prática criminosa, que se denota da gravidade concreta dos delitos, que supera as circunstâncias habituais dos tipos penais. Note-se que os elementos colhidos ao longo da investigação evidenciam suficientemente, em cognição não exauriente, que os investigados não são traficantes eventuais; a organização criminosa sob o comando de FELIPE vem atuando, reiterada e continuamente, desde, pelo menos, setembro de 2019, mediante a divisão de tarefas e responsabilidades. E mais: há fortes indícios de que os investigados ocupam posições relevantes dentro da estrutura organizacional voltada para a prática do tráfico e outros crimes. A soma do envolvimento reiterado dos investigados com o crime, a posição de destaque que ocupam dentro da organização, a quantidade e variedade de drogas apuradas pela investigação e as elevadas quantias em dinheiro movimentadas pelos investigados revela a gravidade concreta dos delitos, a sinalizar, no ponto, a adequação da medida.

Além disso, as circunstâncias, aqui - tráfico de drogas e crime organizado - apontam, por si, para a altíssima possibilidade de coação de testemunhas e, via de consequência, relevante interferência na instrução criminal. Ainda mais no caso dos autos, em que os réus exercem papéis importantes de liderança na organização criminosa em que atuam. É dizer: circunstâncias como as dos autos - agentes de alta periculosidade e que contam com o respaldo de organização estruturada e armada que, por sua vez, dispõe de vultosos recursos financeiros e alto poder de influência - dificultam sobremaneira a colheita de depoimentos formais, uma vez que testemunhas são escassas e temem por suas vidas, dado o notório poder de intimidação que tais criminosos exercem sobre as comunidades em que atuam. Pelo mesmo raciocínio, é possível concluir pelo risco à efetiva aplicação da lei penal. Note-se, inclusive, que há notícia de que um dos réus - GUILHERME AUGUSTO BOING - encontra-se no exterior, tanto que a autoridade policial não logrou êxito em dar cumprimento ao mandado de prisão temporária contra ele expedido. A estrutura da qual fazem parte e a quantia de dinheiro que movimentam denotam o risco que advém das oportunidades de que se podem valer a fim de se furtarem à aplicação da lei penal.

Todas essas circunstâncias denotam periculosidade e permitem antever o perigo gerado pelo estado de liberdade dos réus. Sinalizam, ainda, a inadequação, no caso concreto, de medida cautelar diversa da prisão, eis que todas elas, deixando-os em liberdade, pressupõem o autocontrole para que surtam o efeito cautelar esperado. Tudo a corroborar a adequação e a necessidade da segregação cautelar.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus FELIPE GODOI DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO SWENAR, JEFERSON FERNANDO VEIGA DA SILVA, vulgo "Jef", JONATHAN BORGES PEREIRA, vulgo "Panda", GUILHERME AUGUSTO BOING e ANA PAULA DANIEL DA CRUZ.

Documento eletrônico VDA43450133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:23
Código de Controle do Documento: ba64fe49-802d-4cc1-9130-fdbce0f6f0fa

Como se vê, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, asseverando que, "*instaurada investigação pela autoridade policial após a prisão em flagrante de MARCO AURÉLIO SWENAR, em março de 2020, pelo delito de tráfico de drogas (50098771820208240038, 50104332020208240038) - oportunidade em que transportava 148 quilos de entorpecentes - e autorizada a quebra de sigilo de dados do celular então apreendido, a autoridade policial identificou a existência de organização criminosa, supostamente formada por membros da facção PGC, responsável pela prática de diversos crimes, especialmente o tráfico de drogas e 'lavagem de dinheiro'*" (e-STJ fls. 168/169).

Prosseguiu afirmando a periculosidade social do agravante, o qual, nos dizeres do Juiz, comandava o grupo criminoso, e pontuou que "*os réus operaram o tráfico de drogas por diversas regiões do país, movimentando enormes quantias em dinheiro oriundas das práticas criminosas. Além disso, a organização criminosa que integram dedica-se, ainda, à prática de outros crimes - como roubos de carga - com emprego de arma de fogo. A investigação revelou, ainda, fortes indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro para ocultação dos lucros advindos da atividade ilícita*" (e-STJ fl. 169).

Enfatizou "*que os elementos colhidos ao longo da investigação evidenciam suficientemente, em cognição não exauriente, que os investigados não são traficantes eventuais; a organização criminosa sob o comando de FELIPE vem atuando, reiterada e continuamente, desde, pelo menos, setembro de 2019, mediante a divisão de tarefas e responsabilidades. E mais: há fortes indícios de que os investigados ocupam posições relevantes dentro da estrutura organizacional voltada para a prática do tráfico e outros crimes. A soma do envolvimento reiterado dos investigados com o crime, a posição de destaque que ocupam dentro da organização, a quantidade e variedade de drogas apuradas pela investigação e as elevadas quantias em dinheiro movimentadas pelos investigados revela a gravidade concreta dos delitos, a sinalizar, no ponto, a adequação da medida*" (e-STJ fl. 169).

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

E não é só. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a*

Documento eletrônico VDA43450133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:23
Código de Controle do Documento: ba64fe49-802d-4cc1-9130-fdbce0f6f0fa

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA O DECRETO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte entende que, "para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime [...]" (HC n. 362.042/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016).*
>
> *2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*
>
> ***3. Na hipótese, a custódia cautelar está adequadamente motivada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar atividade criminosa, tendo em vista que o acusado é apontado, em tese, como integrante de uma organização criminosa, intitulada R.D.K, especializada em crimes de homicídios, tráfico ilícito de entorpecentes, comércio e porte ilegal de armas de fogo, receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículos automotores. De acordo com os diálogos interceptados, o paciente teria a função de transportar armas fornecidas e armazenadas por outro acusado.***
>
> ***4. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o modus operandi e a periculosidade demonstrada por associação criminosa constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código Penal.***
>
> ***5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).***
>
> *6. Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 740.596/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022, grifei.)

Documento eletrônico VDA43450133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:23
Código de Controle do Documento: ba64fe49-802d-4cc1-9130-fdbce0f6f0fa

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33 e 35, C/C O ART. 40, III, IV E VI, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se revela viável, como pretende a defesa, o revolvimento do material fático-probatório, como forma de comprovar a inocência do paciente, desiderato que esbarra nos limites estreitos do habeas corpus (ou do respectivo recurso ordinário). Ademais, a questão probatória também não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o exame do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrepujando a competência da Corte local, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.3. Segundo o disposto no art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, porquanto "há informação nos autos de que os investigados são integrantes de organização criminosa [Okaida-OKD] ligada ao tráfico ilícito de entorpecentes, atuando na prática de vários ilícitos graves na região e comarcas vizinhas, inclusive contando com a participação de adolescentes, disseminando drogas no seio da comunidade". Dessarte, evidenciada está a periculosidade do paciente e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

5. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, "a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP" (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe de 11/9/2017).

[...]

(HC n. 495.370/PB, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020, grifei.)

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

Friso, outrossim, que "***esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar,***

Documento eletrônico VDA43450133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:23
Código de Controle do Documento: ba64fe49-802d-4cc1-9130-fdbce0f6f0fa

desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. A 'orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva' *(AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020*" (AgRg no HC n. 789.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, grifei).

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 266):

> *Recurso em Habeas corpus. Réu condenado pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes entre estados da federação, integrar organização criminosa armada e falsificação de documento público. Prisão preventiva mantida na sentença condenatória. Writ denegado pelo Tribunal de Justiça. Recurso que objetiva o direito de recorrer em liberdade. Improcedência. Necessidade da segregação antecipada para o resguardo da ordem pública, dada a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, pela necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e pelo risco de reiteração criminosa. Recorrente apontado como suposto líder da organização. Impossibilidade da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP. Guia de execução provisória expedida com vistas a assegurar ao réu a possibilidade de usufruir dos benefícios inerentes à execução penal. Parecer pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso.*

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43450133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:23
Código de Controle do Documento: ba64fe49-802d-4cc1-9130-fdbce0f6f0fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 195.047 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0084614-0

Número de Origem:
41254362022824003 8 50035226720248240000 50412543620228240038

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE GODOI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE - PR059385
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE GODOI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE - PR059385
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Documento eletrônico VDA43567092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:44:31
Código de Controle do Documento: 6a44b598-db07-493c-b3a2-2b148348fd13

Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43567092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:44:31
Código de Controle do Documento: 6a44b598-db07-493c-b3a2-2b148348fd13